



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º _____, DE 2014 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal dos **1º e 2º Quadrimestres de 2013**, referentes aos Avisos: **MCN 041/2013** “Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2013.”; **MCN 089/2013** “Encaminha, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a agosto de 2013.”; **OFN 18/2013** “Encaminha, em cumprimento de determinação expressa no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 19/2013** “Encaminha em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de maio de 2012 a abril de 2013.”; **OFN 20/2013** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013 de que trata o art. 54 da lei Completar nº 101/2000, do Conselho Nacional de Justiça.”; **OFN 21/2013** “Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho referente ao período de maio/2012 a abril/2013”; **OFN 22/2013** “Encaminha, em conformidade



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 24/2013** “Encaminha, em cumprimento ao art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, referente ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 25/2013** “Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/00, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao primeiro quadrimestre de 2013.”; **OFN 31/2013** “Encaminha, em conformidade com o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, o Relatório de Gestão Fiscal do Superior Tribunal de Justiça referente ao 1º quadrimestre de 2013.”; **OFN 33/2013** “Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2013, de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, do Conselho Nacional de Justiça.”; **OFN 35/2013** “Encaminha, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de setembro/2012 a agosto/2013.”; **OFN 36/2013** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 118 da Lei nº 12.465 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 2º quadrimestre de 2013.”; **OFN 37/2013** “Encaminha, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados, referente ao período de setembro de 2012 a agosto de 2013.”; **OFN 39/2013**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

“Encaminha, em conformidade com o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2013.”; **AVN 6/2014** “Relatório de Acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União da Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos da União, exercício 2013.”

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

Fui designado, por meio do Of. Pres. nº. 67/2014/CMO, do nobre Presidente desta Comissão, para examinar e emitir parecer sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União relativos ao **1º e ao 2º Quadrimestres de 2013**, bem como sobre a avaliação promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios apresentados pelos citados órgãos relativos àqueles quadrimestres, nos termos consignados no **AVN 06/2014-CN**.

1.2 Análise

Os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, determinam que o RGF deve ter o seguinte conteúdo.

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Segundo consta do Voto que fundamentou o Acórdão nº 3.652/2013-Plenário (TC 016.341/2013-9) relativo ao **1º Quadrimestre de 2013**, a análise empreendida no âmbito do TCU compreendeu:

- (i) o acompanhamento das publicações e do envio ao TCU dos RGFs concernentes ao 1º Quadrimestre de 2013 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);
- (ii) as apurações da receita corrente líquida e da despesa com pessoal, da dívida pública, das operações de crédito, das garantias concedidas e contragarantias recebidas – itens que, por força do § 1º do art. 55 da LRF, compõem apenas o RGF do Poder Executivo; e
- (iii) outros elementos definidos como essenciais para a gestão fiscal responsável, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, tais como o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, inclusive a limitação de empenho e movimentação financeira do orçamento.

As constatações da área técnica do TCU (Semag) foram assim resumidas:

“a) Todos os órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2013, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

b) Com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 14ª Região, todos os demais órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Houve disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2013 no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN) por parte dos órgãos, com exceção do Poder Executivo Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Identificaram-se, ainda, problemas em relação a links errados e falta de identificação dos órgãos no demonstrativo;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

d) *Identificou-se dúvida do Conselho da Justiça Federal quanto ao critério de apuração da despesa com pessoal dos órgãos autônomos desse ramo da justiça, haja vista o Acórdão 3.376/2012 – TCU – Plenário não ter consignado em suas deliberações o critério apurado no item 34 do relatório de acompanhamento que o fundamentou;*

e) *Os níveis de endividamento da União se apresentaram compatíveis com os limites das dívidas mobiliária e consolidada líquida constantes nos Projetos de Lei da Câmara 54/2009 e de Resolução do Senado 84/2007, respectivamente;*

f) *Foram observados os limites fixados pelo Senado Federal na RSF 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;*

g) *Foram atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como ao inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo e do Senado Federal, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao segundo bimestre;*

h) *Foi encontrado erro na apuração da base contingenciável na distribuição da limitação de empenho dos Poderes e órgãos por parte do Poder Executivo, o que ocasionou contingenciamento superior neste Poder e inferior nos Poderes Legislativo, Judiciário e no Ministério Público”.*

Para cada um dos citados achados o TCU adotou medida específica, na forma de ciência e determinação aos órgãos responsáveis razão pela qual, concluiu a Corte de Contas que, de uma forma geral, as exigências da LRF foram cumpridas pelos órgãos no que diz respeito ao **1º Quadrimestre de 2013**.

Em relação ao **2º Quadrimestre de 2013**, objeto do Acórdão nº 542/2014-Plenário (TC 028.020/2013-8), o TCU considerou atendidas as exigências da LRF nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 542/2014-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos seus arts. 54 e 55, e também ao inciso I do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000;

9.2 considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2013, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.4 *considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados n.º 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;*

9.5 *considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal n.º 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;*

9.6 *considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, e também ao inciso III do art. 5º da Lei n.º 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao segundo bimestre;*

9.7 *informar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Gabinete Civil da Presidência da República sobre a necessidade de edição de lei complementar para regular a redistribuição dos limites de despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, devido às modificações atinentes à criação de novos órgãos, **encaminhando à Presidência da Casa cópias deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam; (grifei)***

2 VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 1/2006 – CN, examinar e emitir parecer sobre as matérias e documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal de que tratam os artigos 70 a 72 e 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e órgãos da administração pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

Nos casos em apreciação relativos aos **1º e 2º Quadrimestres de 2013**, a análise procedida pelo Tribunal de Contas da União culminou nos Acórdãos



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

542/2013 e 3.652/2013, ambos aprovados pelo Plenário daquela Corte de Contas, que consideram atendidas, de maneira geral, as exigências da LRF.

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal sob apreciação e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator